

PARECER Nº 452/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0660/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa instituir rodízio de ruas para instalação de feiras livres no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, o rodízio consistirá na escolha de duas a três ruas que se alternarão em sistema de rodízio, de dois em dois anos, tendo a Prefeitura a obrigação de fazer constar tal informação na notificação de lançamento do IPTU.

Determina ainda que a escolha das ruas deverá ter anuência da Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da São Paulo Transportes – SPTrans, com o intuito de mitigar eventuais impactos ao trânsito e transporte nas ruas escolhidas e nas de seus entornos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A propositura visa instituir regra geral a ser aplicada no que se refere à escolha dos logradouros públicos nos quais serão instaladas as feiras-livres e tem por escopo compatibilizar os direitos dos feirantes e dos moradores dos logradouros onde são realizadas as feiras-livres.

Encontra fundamento no art. 37 caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal, porque o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.”

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros através de permissão de uso.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como

poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos) Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, suprimindo dispositivos que afrontam a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV, da LOM).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/09.

Determina a instituição de rodízio de ruas para a instalação de feiras livres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A instalação de feiras-livres nos logradouros públicos municipais se dará através de termo de permissão de uso, outorgado pelo Executivo, nos termos estabelecidos em regulamento e nesta Lei.

Art. 2º A escolha dos logradouros públicos que receberão as feiras-livres competirá ao órgão competente do Executivo e dependerá da implantação de um sistema de rodízio, de dois em dois anos, entre duas ou três ruas próximas e que possuam características semelhantes, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/05/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni (contrário) – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Netinho de Paula – PCdoB